



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 054.6.03/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NÚMERO DE PROTOCOLO

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO – 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2022, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo**, referente ao **3º TERMO ADITIVO** do procedimento **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA EM FORMATO DE LICENÇA DE USO EXCLUSIVO PARA CONSULTA EM ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS (PMC), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**, objetivando a **prorrogação e reajuste de valor**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 053/2025-SEFIN, solicitando o pedido de aditivo; manifestação favorável da empresa; Dotação Orçamentária; Autorização; cópia do contrato; cópia do 1º e 2º Termos aditivos; certidões fiscais; termo de autuação; minuta do 3º termo aditivo; Parecer da Assessoria jurídica e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 057/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em



uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 17/01/2022 a 16/01/2023
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 17/01/2023 a 16/01/2024
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 17/01/2024 a 16/01/2025.
- **3º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 17/01/2025 a 16/07/2025**

Prazo total do contrato: 42 (quarenta e dois) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 18 (dezoito) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina a previsão de prorrogação na cláusula quarta, item 4.1. *O presente contrato terá prazo de vigência de 17/01/2022 a 16/01/2023, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei nº 8.666/93.*

4.2 DO REAJUSTE

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais como a Lei 10.192/2001 (Lei do Plano Real) e a própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os altos do processo fora detectado que não foi mencionando no edital assim como no contrato o índice inflacionário a ser aplicado, no entanto a assessoria jurídica da procuradoria municipal fundamentou o direito de reajuste solicitado tanto na doutrina como em jurisprudências. A assessoria jurídica também não obsteu sobre o índice escolhido



pelo solicitante o qual foi usado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo valor corrigido para o período de 01/2024 a 12/2024 foi de **4,83%** em cima do valor de **R\$ 3.530,63 (três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e três centavos)**. O valor reajustado será de **R\$ 3.701,16 (três mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos)**. Perfazendo um valor total no período de 6 (seis) meses de **R\$ 22.206,96 (vinte e dois mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos)**

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, atendidas as recomendações pela Assessoria Jurídica, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 14 de fevereiro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25